DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7415/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10464/2013
PROTOCOLO	: 1425839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CERINEU ROSA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA SEREM UTILIZADOS NOS CIEIS (CENTROS INTEGRADOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL).
ASSUNTO	: R$ 36.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Cerineu Rosa, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para serem utilizados nos CIEIS (Centros Integrados de Educação Infantil), no valor global de R$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5512/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013 (processo TC/MS n. 10455/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24341/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato em tela, e pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 2552/2017, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo e da execução contratual, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão de a vigência extrapolar o crédito orçamentário.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Embora o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 61/2013 extrapole a vigência orçamentária (princípio da anualidade) por três (3) meses, destaco que ele não gerou acréscimo de novas despesas no período aditado, findando com o estoque dos produtos comprados, dessa forma, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 36.200,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 36.200,00;
- Notas Fiscais: R$ 36.200,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 36.200,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 61/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Cerineu Rosa, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs